

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 003.097/2001-0

Apenso: TC 006.428/2014-2

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidades: Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF.

Embargantes: Instituto Fecomércio - IF (CNPJ 01.514.382/0001-34) e Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49).

Representação legal: Cely Sousa Soares (OAB/DF 16.001 e outros representado o IF; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros representando Wigberto Ferreira Tartuce (peças 72, p. 10; 78, p. 3/4 e 8; 135; e 139); e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DELIBERAÇÃO POR MEIO DA QUAL O TRIBUNAL NEGOU PROVIMENTO A RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM DÉBITO. EXECUÇÃO DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR - PLANFOR NO DISTRITO FEDERAL. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Fecomércio - IF e por Wigberto Ferreira Tartuce contra o acórdão 304/2018 - Plenário (peça 150), a seguir transcrito:

“VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto Fecomércio - IF e por Marise Ferreira Tartuce, Nanci Ferreira da Cunha e Wigberto Ferreira Tartuce contra o acórdão 1.467/2007 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, para ciência, aos recorrentes, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal (inquérito civil público 1.16.000.002098/2007-07), ao juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (ação popular 1999.01.1.087217-6) e aos demais destinatários da deliberação original; e

9.3. enviar os autos à Secretaria de Recursos para exame de admissibilidade do recurso de revisão às peças 129/34.”

2. O recurso do Instituto Fecomércio conteve o seguinte teor (peça 171):

“(…)”

II - DA OBSCURIDADE - EXCESSO DE PUNIÇÃO - RISCO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Preliminarmente, é mister ficar esclarecido quanto à referência no v. acórdão, ora embargado, sobre o processo judicial de cobrança dos mesmos valores oriundos dos dois contratos objeto dessa condenação pelo e. TCU constante no Acórdão, ora embargado, em respeito ao princípio constitucional de ampla defesa, da verdade real e do vedado enriquecimento ilícito ou sem causa da Administração Pública, e da cobrança por mais de uma vez pelo mesmo suposto ato ou crime, que na conformidade dos processos, cujas sentenças

estão em anexo (concreção de fato superveniente), que neste ato se faz a juntada sem prejuízo da interposição de recurso de revisão, nos termos autorizados pelo art. 288, e incisos do RITCU. É que os mesmos valores dos dois contratos, nº 7/99 e nº 22/99, encontram-se em fase de cumprimento de sentença e/ou em vias deste pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao mesmo tempo em que estão sendo cobrados no Acórdão ora embargado.

Assim, requer seja dotado o presente recurso de efeito modificativo para afastar a condenação, já que está sendo dúplice, ou sobre os mesmos fatos, o que atrai a responsabilidade da pessoa jurídica.

III - DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO

É preciso realçar que a contradição deve ser sanada pela via dos embargos declaratórios para que sejam corrigidas eventuais contradições em deliberações do Tribunal, conforme art. 287 do RITCU, tendo como objetivo principal esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza, servindo-se, então, como verdadeiro esclarecimento das decisões já proferidas.

Em sendo essa a função jurídico-processual dos Embargos de Declaração, é que se opõe os presentes embargos com a finalidade de sanar as contradições existentes no v. acórdão, que impedem a sua execução, ficando a parte Embargante sem entender.

É que na ‘ementa’ do Acórdão ora embargado consta:

(...)

E assim sendo, o que carece de esclarecimento é que se há recursos pendentes de exame de admissibilidade, qual ou quais seriam? E também, como determinar o cumprimento da decisão se o processo não foi ainda concluído?

Assim, em razão do que acima se expõe é que são opostos os presentes embargos para que os pontos acima possam ser esclarecidos, e assim se ter uma decisão indene de dúvidas ou que não necessite de esclarecimentos, justificando-se, portanto, os presentes Embargos de Declaração.

Ademais disso, quanto aos valores, o v. acórdão que diz respeito tão-somente à Tomada de Contas Especial (TCE) nº 003.097/2001-0, referente aos dois contratos firmados pelo IFPD, ora Embargante, recai em contradição também porque como se observa na parte abaixo transcrita assim constou:

‘Relatório

Adoto como parte deste relatório a instrução elaborada na Secretaria de Recursos - Serur à peça 124, que obteve a anuência de diretor daquela unidade técnica (peça 125):

(...) pagamento das quantias a seguir indicadas (...):

9.10

Datas	Valores
5/10/1999	195.000,00 - contrato 7/99
20/12/1999	260.000,00 - contrato 22/99.

HISTÓRICO

2. O Tribunal, por meio do Acórdão 1467/2007-TCU- Plenário condenou os responsáveis a ressarcir solidariamente a importância de R\$ 650.000,00, em face da inexecução do objeto do contrato nº 7 /1999

Voto

(...)

4. Antes de adentrar a análise de mérito dos recursos, lembro que são objeto deste processo os contratos 7 e 22/1999, firmados entre o Distrito Federal por meio da Seter/DF, nos valores históricos de R\$ 650.000,00.’

Ora, afinal, se o processo/condenação cinge-se somente a dois contratos, o 7/99 e 22/99, e o primeiro no valor de R\$ 195.000,00 e o segundo de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), o valor histórico não seria R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), mas sim de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), estando clara, pois, **a contradição**.

E mais: está confessado no Processo pela SETER/DF e reconhecido no Acórdão 1467/2007, que o contrato referente à pesquisa, contrato nº 22/1999, (Item nº 33, do Acórdão 1467/2007), que foi tomado como base para a decisão, ora embargada (Acórdão 304/2018), foi devidamente cumprido, ou seja, o serviço de pesquisa contratado foi realizado e efetivamente entregue à SETER, só que isto não foi tratado na decisão ora embargada em nenhum momento, constituindo-se, então, em clara **omissão**, que também autoriza o

presente recurso. Se a pesquisa foi realizada, não há como impor condenação sobre o contrato nº 22/1999 referente à pesquisa.

Tanto é verdade que a r. sentença da 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal - que neste ato se faz a juntada sem prejuízo da interposição de recurso de revisão, nos termos autorizados pelo art. 288, e incisos do RITCU - ao confirmar o que já havia entendido essa Corte de Contas - TCU no Acórdão nº 1467/2007, nos autos do processo 1999.01.1.087217-6, foi clara ao entender que:

‘(...)

É que o Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento efetivamente prestou os serviços para os quais foi contratado. Tal fato foi inclusive constatado pelo Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1467/2007 (fls. 466/534).

Por outro lado, não há provas de cobrança de preço desmedido pela empresa contratada e, portanto, de prejuízo ao erário público. Pelo contrário: ao que consta dos autos, o preço cobrado estava dentro da normalidade do mercado (fls. 71/87).

Assim, não é cabível a repetição dos valores despendidos com o cumprimento do contrato administrativo nº 022-PE/99-SETER/DF, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Nesse sentido, reza a Lei 8.666/93:

Art. 59. ... Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

No mesmo de sentido, é o entendimento jurisprudencial:

‘... 3. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, prestigiando os princípios da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa, expressamente, consigna que a nulidade do contrato administrativo não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. ...’ (AgRg no AREsp 450.983/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014)

E, em sendo uma decisão judicial, não pode ser desprezada, ainda mais porque se consubstancia na Lei nº 8.666/93 que rege as relações com os entes públicos, como é o caso do Distrito Federal, pois, ainda que se admitisse a nulidade do valor referente ao contrato administrativo nº 022-PE/99-SETER/DF, o que se admite somente para argumentar, o serviço foi comprovadamente prestado, não podendo a Administração deixar de pagar por este serviço, e ainda vir esse C. Tribunal de Contas imputar condenação ao Embargante a ressarcir o erário público o valor referente a este contrato, cujo serviço foi prestado, conforme já admitido pela Justiça do DF e pelo Acórdão 1467/2007 no item 33.

Assim como não se admite que, em um Estado Democrático de Direito, se tenha decisão contrária às provas, nem que se tenha duplicidade de condenação pelo mesmo ato ou fato, tampouco que se tenha o enriquecimento sem causa da administração, ou recebimento pela Administração Pública de serviços sem a devida contraprestação que é o pagamento, é que se opõe o presente recurso para sanar a contradição e omissão ora apontadas, para afastar de eventual condenação, caso mantida, o valor referente ao contrato administrativo nº 022-PE/99-SETER/DF.

Mesmo porque esse Sistema Democrático de Direito deve conferir ao particular a confiança, a estabilidade jurídica, a segurança jurídica, em suas decisões; e se tanto o TCU quanto a Justiça já apuraram e concluíram que houve a execução e entrega, ou seja, a prestação do serviço, não pode a parte, sem justificativa que afaste a prova, ser condenada a devolver um valor que lhe foi pago por ter prestado o serviço.

Para ilustrar, e até como contribuição a essa Corte de Contas, cita-se o entendimento de Canotilho que traz à tona o princípio da proteção da confiança, fazendo a seguinte diferenciação entre ele e o da segurança jurídica:

‘Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos

e feitos jurídicos dos actos dos poderes públicos [...] Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder - legislativo, executivo e judicial.'

E muito embora decidido em caso distinto dos autos, pede-se permissão para citar a **diretriz jurisprudencial do STF (RTJ 119 /1170) que, por sua vez, vem de ser reafirmada, por esta Suprema Corte, em julgamentos que corroboram a orientação acima citada no seguinte sentido:**

(...)

Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União.

(...)

5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica.'

DIANTE DO EXPOSTO, requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as omissões e afastadas as contradições ora apontadas, para tornar sem efeito a condenação que está sendo injustamente imposta ao IFPD, especialmente, quanto à determinação relativa ao Contrato nº 22/99, a fim de que não haja violações das normas legais de regência da matéria." (destaques do original)

3. Wigberto Ferreira Tartuce, por sua vez, aduziu e requereu o que se segue (peça 184):

“(...)

2. Do cabimento

A medida é adequada e cabível, porquanto se destina a suprir omissões e contradições no Acórdão nº 304/2018-PL, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 1.467/2007-PL, a saber:

a) contradição entre a afirmação de que a posição dominante do Tribunal de Contas da União - TCU é de que, existindo mínima comprovação dos serviços prestados pelas entidades contratadas para a execução do FAT/DF 1999, o tribunal atesta sua regularidade, ainda que com ressalvas, **como no caso demonstrado nos autos do processo judicial nº 1999.01.1.087217-6, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF**, e, a despeito disso, imputa-se condenação em débito;

b) contradição/omissão sobre a descaracterização do elemento subjetivo, de culpa ou dolo da conduta, quando a contratação por dispensa de licitação se funda em parecer jurídico favorável; e

c) contradição/omissão sobre a falta de responsabilidade do Uniceub, na condição de entidade contratada para fiscalização dos contratos, em relação à aplicação da penalidade de dano ao erário, considerando que o Tribunal considerou que os condenados são solidariamente responsáveis quanto ao adimplemento da referida penalidade.

Convém destacar que o TCU, relativamente aos processos referentes ao FAT/DF 1999, conforme Decisão nº 1.112/2000, instituiu como critério de julgamento para imposição de responsabilidade aos envolvidos a cumulação dos seguintes fatores: existência de débito, ação dolosa e falhas que revelem especial reprovação. Na hipótese de supridas as ações e contradições acima destacadas, a decisão pode ter efeito infringente quanto aos critérios indicados na citada decisão precedente dessa Corte.

3. Das omissões/contradições

As decisões, administrativas ou judiciais, devem ser devidamente justificadas.

O Código de Processo Civil - CPC, aplicado subsidiariamente aos processos no TCU e com pertinente precisão técnica, em seu § 1º, art. 489, estabelece em que casos não há correspondente fundamentação na decisão, entre os quais destacadamente:

‘Art. 489. [...]’

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.’

Ainda, o §3º do mesmo art. 489 do CPC enuncia a respeito da sistemática de interpretação da decisão, que deve conjugar todos os seus elementos e se ancorar no princípio da boa-fé.

A seguir, discorre-se sobre as omissões/contradições do Acórdão nº 304/2018-PL:

3.1. Da existência de elementos mínimos de execução dos serviços

A penalidade de dano ao erário é afastada quando há demonstração, ainda que mínima, da execução dos serviços contratados.

Pois bem, como é do conhecimento do próprio TCU, tramita no TJDFT ação popular, já referenciada anteriormente, discutindo a legalidade da mesma contratação da entidade Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento e o Distrito Federal.

Naqueles autos, o juiz reconheceu em sentença que os serviços foram efetivamente prestados. Por essa razão, deixou de aplicar sanção de dano ao erário e também não identificou elemento subjetivo capaz de condenar o Embargante em ação civil pública. Na segunda instância, foi alterada a decisão pelo provimento do recurso de apelação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT no tocante à alegação do dano *in re ipsa*.

Se em ação civil pública, que tem natureza de exame semelhante à da ação criminal, o Poder Judiciário não reconhece a efetiva existência do dano, mas tão somente o dano *in re ipsa*, não se concebe que o TCU o faça.

Há notória contradição entre órgãos do Estado na avaliação da inexistência do efetivo dano, e o Princípio da Independência das Instâncias, comumente rememorado nas decisões administrativas, não pode ser interpretado de modo a infirmar outro, de natureza constitucional, que é o da Segurança Jurídica.

A situação toma-se mais questionável quando a falta de comprovação do **dano efetivo** foi julgada em ação civil pública pelo Poder Judiciário, **cuja análise tem repercussão mais gravosa** que a do exame de uma Tomada de Contas Especial-TCE, como no caso em comento.

Há nítida violação da segurança jurídica ao Embargante aferir dano efetivo em TCE e, em sede de ação civil pública, o posicionamento ser diverso. A independência entre as instâncias não pode permitir tamanha distorção de exame sobre os mesmos fatos, quando no Judiciário, pelo resultado, é dotado de maior severidade e não reconhece o dano efetivo.

O Poder Judiciário, em suas decisões, não aceita a Independência entre as Instâncias como princípio incondicional. Na verdade, o Supremo Tribunal Federal afirma que:

‘[...] Cada esfera de apuração dos atos possui formas, limites e resultados independentes, assim, por exemplo, os fatos tipificados como crime devem ser objetos do Direito Penal, visando as sanções à proteção de bens jurídicos, ao passo que as sanções administrativas inerentes as suas funções, como a fiscalização e arrecadação de tributos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a independência das instâncias penal e administrativa afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria. [...]’

No mínimo, conforme o art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCU, considerando a insuficiência de elementos de apuração do débito ‘mediante verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido’, ou ‘por estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido’, **nos exatos termos da decisão judicial**, inexistem critérios disponíveis nos autos que se mostraram confiáveis para a quantificação de eventual dano ao erário.

3.2. Da ausência de conduta dolosa ou culposa na contratação baseada em parecer jurídico

Outra circunstância que merece ser corrigida no acórdão embargado é o reconhecimento de culpa quando a contratação por dispensa foi fundamentada em parecer jurídico favorável.

Com efeito, nesse contexto, ou o TCU acolhe a tese de que inexistiu erro grave no opinamento jurídico, o que isenta o parecerista e o próprio gestor, eis que agiu em estreita boa-fé, ou deve existir chamamento obrigatório aos autos do Procurador do Distrito Federal que emitiu o parecer, conforme precedentes desse TCU.

Há um liame entre os serviços prestados no contrato e o próprio fundamento da contratação, que ensejou a dispensa de licitação, **com manifestação favorável do órgão jurídico, ou sem qualquer tipo de alerta sobre eventual irregularidade**.

Houve imputação de responsabilidade por esse fato nos autos.

Assim, a doutrina também didaticamente esclarece a responsabilidade de autores de parecer jurídico.

A propósito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assinala o seguinte:

‘Normalmente se afirma que os pareceres jurídicos são de natureza opinativa, não obrigando a autoridade administrativa a acatar as suas conclusões; se ela discordar, poderá adotar decisão diversa, desde que adequadamente fundamentada.

No entanto, normalmente, o que ocorre é que as autoridades, quando solicitam o parecer, decidem com base nele, já que proferido por profissional da área jurídica, que se presume habilitado para o exercício desse mister. Nesses casos, o parecer, ainda que não mencionado expressamente no ato decisório, constitui a sua própria motivação, constante do processo de licitação; ele integra o ato administrativo, como requisito formal hoje considerado essencial à validade do ato pela doutrina mais autorizada. (...) O mesmo se diga com relação às manifestações dos órgãos técnicos, que servem de base à decisão.

Sabe-se que a motivação vincula a autoridade administrativa, no sentido de que, se os motivos de fato e de direito dela constantes forem inexistentes ou falsos, o ato será ilegal.’

Marçal Justem Filho, a seu turno, sustenta a responsabilidade solidária do parecerista. Para o doutrinador:

‘[...] não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.’

3.3. Das consequências de aferição de responsabilidade do Uniceub

A aferição de responsabilidade do Uniceub na qualidade de fiscal contratado, com base em sua inquestionável reputação ético-profissional, não objetiva isentar os gestores. Tem, sim, resultados diretos na penalidade aplicada de dano ao erário, efetivada pelo TCU de modo solidário.

Como se sabe, a decisão terminativa do TCU é título extrajudicial que pode ser executado pela União. A inserção no polo passivo da TCE como responsável solidário, **além de ser medida de justiça porque efetivamente decorreu de culpa do Uniceub em suas atribuições contratuais**, tem implicação direta na execução que pode ser sofrida pelo Embargante no Poder Judiciário, uma vez que o responsável pode exigir do solidário pagamento na respectiva cota de condenação.

A tese de que a solidariedade é benefício do credor, e que o devedor pode exigir em ação regressiva do corresponsável somente tem guarida se há inserção no acórdão da responsabilidade de todos os envolvidos, o que deve ser revisto na decisão embargada, que foi omissa nesse ponto, **privilegiando o Uniceub em detrimento do Embargante nas ações executivas extrajudiciais.**

3.4. Da obrigatória cotização do débito

Nesse último ponto, convém anotar ainda que a penalidade de dano ao erário fixada pelo TCU não afasta a análise do caso concreto quanto à culpa, conforme precedente. A responsabilidade é subjetiva. Portanto, deve ser repudiada a solidariedade.

Assim, se os agentes que praticaram os atos se omitiram em suas atribuições, se a entidade contratada supostamente não demonstrou a execução dos serviços **ou se o Uniceub não exerceu o múnus público que lhe incumbia de fiscalização**, todos esses devem ter nível de culpabilidade maior do que o agente que se limitou a não fiscalizar os subordinados ou não os escolheu devidamente, como arguido nos autos em relação ao Embargante. Postula-se, com efeito, que deve haver uma gradação de sanção em relação à responsabilidade, afastando a solidariedade.

Deve-se ponderar que o Embargante foi responsabilizado por culpa *in vigilando* e culpa *in elegendo*. Assim, não decorreram de atos sob sua participação. Ou melhor, significa que sua interferência para a ocorrência é inferior a dos demais, que atuaram diretamente no contrato e na fiscalização.

As particularidades do caso concreto permitem, sim, afastar a solidariedade e delimitar a responsabilidade, inclusive do Uniceub, na medida de sua interferência no resultado. **É a clara aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** individualizar eventual débito de acordo com o grau de culpabilidade.

Doutro modo, em recentíssima deliberação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em ação civil pública que versa sobre a aplicação de recursos do FAT/DF 1999, objeto desses autos, assentou-se o entendimento de que ‘o valor total dos danos causados ao erário deve ser rateado, proporcionalmente, entre todos os legitimados passivos’

O Superior Tribunal de Justiça - STJ - também já confirmou que **‘não há incompatibilidade qualquer entre solidariedade passiva e as obrigações divisíveis’** em recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal - MPF em ação civil por improbidade administrativa, que se insurgiu contra

cautelar que decretou indisponibilidade de bens para atingir **apenas o quinhão de responsabilidade que caberia a cada um deles**.

No caso judicial em questão acima recorrido, não foi acolhida a tese defendida pelo MPF de que ‘concluir pelo fracionamento da medida é interpretar como divisível a obrigação de ressarcir os danos’, que entendia ser incompatível com a responsabilidade solidária. O STJ manteve a decisão que limitou o débito à cota referente a cada um dos responsáveis na ação com litisconsórcio passivo necessário ‘tanto quanto [era] possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano’.

4. Do pedido

Pelo exposto, requer:

- a) conhecer e processar os presentes Embargos de Declaração;
- b) admitir efeitos modificativos ao recurso, conforme pacificado nesse Tribunal;
- c) no mérito, reconhecer a omissão e/ou contradição do acórdão embargado, para os fins de dar provimento ao Recurso de Reconsideração e:
 - c.1) arquivar a TCE; ou, caso assim não entender;
 - c.2) julgar as contas regulares com ressalvas, limitando-se à aplicação de multa;
 - c.3) mantida a condenação de débito, alterar a responsabilidade solidária para individual, segundo dosimetria de culpabilidade na TCE;
 - c.4) em todo o caso, chamar ao processo obrigatoriamente o parecerista e o Uniceub, cada um segundo o seu âmbito de responsabilidade pelo resultado das ações e omissões apuradas na TCE.” (destaques do original)

É o relatório.